



CLÁUDIA REIS

Jurista do Departamento
Disciplinar da OCC
comunicacao@occ.pt

Incompatibilidade e conflito de interesses no exercício da profissão de contabilista certificado

O artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (na versão em vigor desde 1/3/2024, com as alterações promovidas pela Lei n.º 68/2923, de 7 de dezembro), sob a epígrafe Incompatibilidades, prevê que: “1 - Existe incompatibilidade no exercício da profissão de contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses constituintes. 2 - Considera-se interesse constituinte quando um contabilista certificado, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a sua isenção e o seu rigor. 3 - É incompatível o exercício de qualquer função de fiscalização de contas, peritagem ou auditoria às contas, qualquer que seja a natureza da entidade fiscalizada, com o exercício, em simultâneo, da atividade de contabilista certificado na mesma entidade. 4 - Sempre que existam fundadas dúvidas sobre a existência de uma incompatibilidade, devem os contabilistas certificados solicitar um parecer ao conselho jurisdicional.”

O legislador português assim estipulou a situação de incompatibilidade/ conflito de interesses na regulamentação que enforma o exercício da profissão regulamentada de contabilista certificado (CC). Não raras vezes, e na esfera de atuação da OCC, esta questão é invocada, *maxime* na consideração de que não é lícito ao CC cumular o exercício desta profissão para uma entidade – cujo objeto social não prevê a prestação de serviços de contabilidade – com a qualidade de seu legal representante.

Ao invés, e importa salientar, já no que concerne à cumulação da função de gerente/ administrador e de CC de, in casu, uma sociedade de contabilidade, o Conselho Diretivo da OCC preconiza o entendimento que não haverá qualquer incompatibilidade no exercício, em cumulação, de CC pelos gerentes/administradores das mesmas, atendendo à especificidade das sociedades de prestação de serviços de contabilidade.

Porém, fora deste núcleo funcional, vigora aquela proibição, cominada como infração disciplinar e, como tal, merecedora da respetiva tutela pelo Conselho Jurisdicional da OCC, entendendo-se esta jurisdição/alçada

por este órgão como um poder-dever necessário à missão da OCC, de pugnar pela crescente dignificação e credibilidade da profissão de CC, papel protagonizado pela instituição, em termos que, em boa justiça, não ombréia com o das outras ordens profissionais no Estado de Direito português.

Relembre-se aqui que os CC são reconhecidos na comunidade em geral como um dos garantes da verdade tributária, propulsores da justiça tributário-fiscal, na veste de interlocutores privilegiados entre a administração fiscal e os contribuintes por cuja contabilidade organizada assumem a responsabilidade.

É nosso entendimento que o princípio que o legislador pretendeu consagrar não é a coartação do direito à iniciativa privada e ao empreendedorismo, ou, por tal facto, a restrição do direito ao exercício da profissão de CC, mas sim a não subordinação da execução e da responsabilidade pela contabilidade a qualquer resultado financeiro final da entidade tomadora dos serviços, adveniente para o profissional no exercício das suas funções, em prejuízo direto dos deveres de isenção, de independência (técnica) e da equidistância (apanágios incontestáveis da sua intervenção como interlocutor dos sujeitos passivos com contabilidade organizada).

Por outras palavras, pretendendo representar o mesmo, afigura-se-nos que o objetivo do legislador foi o de evitar que o CC não sentisse constrangimentos ao exercício da sua função de salvaguarda da regularidade técnica da contabilidade, com os indissociáveis deveres de garantir a independência técnica, o rigor, o zelo e a isenção (exigíveis no decurso do exercício de uma profissão regulamentada) como consequências desse conflito de interesses, devido ao escopo lucrativo que, enquanto gerente/ administrador, necessariamente tem de prosseguir. Pugna-se por evitar, cremos, que o CC, ao ter uma relação financeira com a entidade a que aloca a sua cédula profissional, e para que presta serviços, por efeito dessa relação, seja interessado direto no resultado da exploração, o que poderia comprometer o papel de interlocutor da entidade na administração fiscal e, *mutatis mutandis*, junto da Segurança Social, atuando como garantes do

apuramento da verdadeira e equitativa responsabilidade tributário-fiscal e da conformidade contributiva da entidade tomadora dos seus serviços.

Uma profissão de interesse público

Na mesma esteira, pretendeu-se criar um cenário legislativo dissuasor para que o CC não sofra a tentação de estar envolvido em qualquer circunstância potenciadora do esquecimento do dever de equidistância, cometendo o erro de entrar por atalhos tributário-fiscais ou de empreender por uma interpretação criativa (ou a gosto, à la carte) das normas legais e princípios-normas técnicas, ludibriando a justiça fiscal, para dela se servir, em vez de a servir, adotando a psicologia do gerente/ administrador jogador, agindo em prol dos interesses da rentável gestão, tornando a sua cédula profissional refém dos interesses financeiros, gizando o muito apetecido lucro, preterindo estes face à regularidade técnica.

Insista-se, a escolha do legislador foi preventiva, de molde a evitar que o CC enverede pela via da perda do distanciamento e da clarividência, sedativo que o faria perder o norte da regularidade técnica e do justo apuramento tributário-fiscal da contabilidade que lhe está adstrita. A qualidade de interlocutor do contribuinte com contabilidade organizada não poderá significar um perfilhar absoluto dos interesses fiscais do contribuinte: ao invés, o CC deve garantir o enquadramento técnico-contabilístico das interações em nome do cliente salvaguardando a regularidade técnica; o respeito pelos princípios/ normas técnicas e preceitos legais, inclusivamente o acervo de normas que enformam o desempenho do seu ofício de interesse público, potencialmente escrutinado pela jurisdição disciplinar da OCC. Cumprindo com esta proibição de cumulação ilícita de funções, o(a) profissional CC contribui para o prestígio da profissão, concluindo-se que desempenha o seu ofício de forma conscienciosa, diligente e eticamente conforme, assim se abstendo de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma, dando o seu contributo para a imaculada reputação e para a sã imagem social da profissão de interesse público de CC, abandeirando os desideratos do legislador português, o que se augura.